



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.233 - GO (2010/0073671-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO BEG S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
LUIZ CARLOS STURZENEGGER
WANDERLI FERNANDES DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM LUIZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : JEOVA APARECIDO DE QUEIROZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA PARA REDUZIR A DÍVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO RECONHECIDO NA DECISÃO AGRAVADA. DISCUSSÃO QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente quando acolhida exceção de pré-executividade, ainda que parcialmente.

2. No caso dos autos, o acolhimento da exceção de pré-executividade para reconhecer excesso de execução, ainda que para reduzir consideravelmente o valor apresentado ao cumprimento de sentença, configurou questão jurídica simples, de modo que se tem por adequada a fixação de verba honorária no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0073671-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.192.233 / GO

Números Origem: 200101365076 200800066396 606606180

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BEG S/A
ADVOGADOS : WANDERLI FERNANDES DE SOUSA E OUTRO(S)
 GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
 LUIZ CARLOS STURZENEGGER
RECORRIDO : JOAQUIM LUIZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : JEOVA APARECIDO DE QUEIROZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BEG S/A
ADVOGADOS : WANDERLI FERNANDES DE SOUSA E OUTRO(S)
 GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
 LUIZ CARLOS STURZENEGGER
AGRAVADO : JOAQUIM LUIZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : JEOVA APARECIDO DE QUEIROZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator para a Sessão do dia 17/12/2015."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0073671-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.192.233 / GO

Números Origem: 200101365076 200800066396 606606180

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BEG S/A
ADVOGADOS : WANDERLI FERNANDES DE SOUSA E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
LUIZ CARLOS STURZENEGGER
RECORRIDO : JOAQUIM LUIZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : JEOVA APARECIDO DE QUEIROZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BEG S/A
ADVOGADOS : WANDERLI FERNANDES DE SOUSA E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
LUIZ CARLOS STURZENEGGER
AGRAVADO : JOAQUIM LUIZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : JEOVA APARECIDO DE QUEIROZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Mesa por indicação do Sr. Ministro-Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.233 - GO (2010/0073671-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Banco Beg S.A. contra decisão monocrática que deu provimento ao seu recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 972):

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA PARA REDUZIR A DÍVIDA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

De acordo com a decisão recorrida, são devidos honorários advocatícios em caso de exceção de pré-executividade parcialmente acolhida para reduzir o valor da dívida. Assim, deu-se provimento ao recurso para condenar o recorrido ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

O agravante sustenta que o valor fixado é insuficiente, tendo em vista os valores envolvidos na demanda. Segundo destaca o acolhimento da exceção teria reduzido a dívida de R\$ 3.310.761.905,50 (três bilhões trezentos e dez milhões setecentos e sessenta e um mil novecentos e cinco reais e cinquenta centavos) para R\$ 1.112.091,85 (um milhão cento e doze mil noventa e um reais e oitenta e cinco centavos). Nesses termos, seria adequada uma verba honorária mais expressiva.

Também ressalta que a causa originária tinha valor bilionário, que os advogados da banca precisaram se deslocar várias vezes de Brasília a Goiânia e que existem vários precedentes, desta Corte, inclusive, fixando honorários mais elevados em situações semelhantes.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apreciação da questão pelo órgão colegiado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 105).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.233 - GO (2010/0073671-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Consta dos autos que o recorrido requereu cumprimento de sentença, indicando como valor da dívida o total de R\$ 2.758.968.254,58 (dois bilhões setecentos e cinquenta e oito milhões novecentos e sessenta e oito mil duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) (e-STJ, fls. 202-204).

Consta, também, que o banco recorrente apresentou exceção de pré-executividade (e-STJ, fls. 405-417), parcialmente acolhida em decisão assim fundamentada, na parte em que interessa (e-STJ, fls. 532-533):

Na sentença cujo cumprimento pretende o Autor/Excepto foi condenado o Réu/Excipiente a lhe restituir as importâncias indicadas na inicial, indevidamente transferidas de sua conta-corrente para contas de terceiro, "corrigidas monetariamente pelo INPC a partir das respectivas datas e acrescidas dos juros à taxa cobrada sobre o saldo devedor resultante das indevidas transferências, mais os juros moratórios contados a partir da citação, cuja importância deverá ser apurada em liquidação de sentença".

De pronto se vê que não há, na sentença, nenhuma referência à capitalização de juros, a qual foi aplicada no cálculo apresentado pelo Autor e referendada pelo Sr. Contador.

Tal cálculo, portanto, não está conforme a sentença, até porque refoge a qualquer lógica o aumento de uma dívida inicial de R\$ 10.750,43 (valor das transferências indevidas), após pouco mais de 11 anos (de dezembro/1995 a novembro/2006) para a astronômica quantia de R\$ 2.758.968,58, pretendida pelo Autor.

E quanto à taxa de juros remuneratórios, incidirá sobre o valor dessas transferências indicado na inicial da ação, e será a mesma aplicada sobre o saldo devedor resultante das mesmas, ou seja, os juros cobrados no cheque especial.

A pretensão do Réu/Excipiente no sentido de que essa taxa seria aplicada apenas sobre a importância do saldo devedor não se coaduna com a realidade dos autos, pois não houve condenação a se restituir a importância desse saldo (que por se tratar de saldo devedor, evidentemente não foi pago - ao menos não há notícia nos autos desse pagamento - e não sendo pago não poderia ser restituído). A referência ao saldo devedor serviu, apenas, para balizar a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada sobre a importância a ser restituída.

Esses são os parâmetros, portanto, a serem considerados para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculo da condenação.

Em embargos, o magistrado complementou que (e-STJ, fl. 671):

Apesar do acolhimento, em sua maior e expressiva parte, da referida exceção, tal acolhimento não implicou em extinção do feito, sendo inaplicável, portanto, a norma do art. 20 do CPC e, de consequência, descabida a pretendida condenação em honorários advocatícios.

Irresignado, o banco recorrente interpôs agravo de instrumento (e-STJ, fls. 2-8), alegando que o débito havia sido reduzido, em valores corrigidos, de R\$ 3.310.761.905,50 (três bilhões trezentos e dez milhões setecentos e sessenta e um mil novecentos e cinco reais e cinquenta centavos) para R\$ 1.112.091,85 (um milhão cento e doze mil noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), razão pela qual seriam devidos honorários advocatícios sucumbenciais.

Na resposta ao agravo de instrumento, o recorrido não impugnou de forma consistente esses valores, consignando, simplesmente, que (e-STJ, fl. 690):

4 - Fato curioso é que o recorrente fala, em sua peça recursal da redução do débito de R\$ 3.310.761.905,50, para R\$ 1.112.091,85, como se a decisão *a quo* fosse definitiva pelo trânsito em julgado do recurso oposto contra a mesma, que não ocorreu.

O Tribunal de Justiça de Goiás negou provimento ao agravo de instrumento sem esclarecer qual seria a repercussão da decisão agravada sobre o total da dívida. Confira-se, a ementa do acórdão (e-STJ, fl. 705):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não cabe condenação em honorários advocatícios se a exceção de pré- executividade fora acolhida parcialmente, prosseguindo a execução de acordo com os novos parâmetros estabelecidos pela Julgadora para o cálculo da condenação. Precedentes do STJ. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A decisão agravada, conforme relatado, deu provimento ao recurso especial que se seguiu para, admitindo o cabimento de honorários advocatícios em casos como o da espécie, condenar o recorrido ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

A pretensão de majoração da verba honorária não merece acolhida.

Isso porque, na exceção de pré-executividade apresentada, o crédito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executado admitido pelo próprio ora embargante como correto seria no valor de R\$ 52.150,94 (e-STJ, fl. 416). Ainda naquela peça processual, foi destacado pelo ora agravante que a vultosa quantia buscada pelo exequente no cumprimento de sentença (R\$ 2.758.968.254,58 em 21/11/2006) teria origem num lançamento indevido, no importe de R\$ 10.753,53, efetuado em dezembro de 1994, o que, a saltar os olhos, sinaliza o disparate daquela cobrança (e-STJ, fl. 415).

Demais disso, é preciso considerar a simplicidade das questões jurídicas que, segundo se infere dos autos, foram objeto da referida exceção.

Com efeito, conforme se extrai da decisão nela proferida (e-STJ, fls. 530-533), o excesso de execução foi reconhecido *primo ictu oculi* pela Magistrada de Primeiro Grau, estando relacionado apenas à cobrança de encargos monetários não autorizados pelo título executivo, como capitalização e taxa de juros remuneratórios, oportunidade em que foi determinada a realização de novos cálculos pela Contadoria Judicial.

Por essa razão, a correção desse descompasso verificado entre o título executivo e o memorial de cálculo apresentado pelo exequente, ora agravado, configurou, em princípio, questão jurídica simples, que não justifica a majoração dos honorários advocatícios em patamar superior àquele já fixado nesta instância especial, qual seja, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0073671-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.192.233 / GO

Números Origem: 200101365076 200800066396 606606180

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BEG S/A
ADVOGADOS : WANDERLI FERNANDES DE SOUSA E OUTRO(S)
 GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
 LUIZ CARLOS STURZENEGGER
RECORRIDO : JOAQUIM LUIZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : JEOVA APARECIDO DE QUEIROZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BEG S/A
ADVOGADOS : WANDERLI FERNANDES DE SOUSA E OUTRO(S)
 GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
 LUIZ CARLOS STURZENEGGER
AGRAVADO : JOAQUIM LUIZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : JEOVA APARECIDO DE QUEIROZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.